



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19991.000205/2010-88  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-003.042 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de maio de 2018  
**Matéria** PEDIDO DE RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPÉ LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Constatada a utilização de todo o crédito tributário, por meio da diligência efetuada, não há que se falar em restituição de valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de sobrestamento e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

## Relatório

**EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPÉ LTDA**, já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) - DRJ/JFA (fls. 58 e ss), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Segundo o Relatório do acórdão recorrido:

*O interessado transmitiu o PER nº 04708.59527.220310.1.2.02-4420, requerendo ressarcimento de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005;*

### **Despacho Decisório da DRF**

*A DRF/Poços de Caldas/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual não reconhece o direito creditório pleiteado sob o argumento de que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido;*

### **Da Manifestação de Inconformidade**

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Manifestação de Inconformidade, que aduziu os seguintes argumentos:

a) *“a suposta diferença do saldo negativo da REQUERENTE verificada na decisão impugnada decorre de compensação de estimativa de IR efetuada nos autos do Processo nº 13652.000154/200591, com crédito oriundo da não-cumulatividade da COFINS”;*

b) *“considerando a conexão entre os processos, seja por economia processual, seja para evitar decisões conflitantes, o presente processo deve ficar sobrestado até o julgamento definitivo do Processo nº 13652.000154/2005-91”;*

c) *“DA IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA COBRANÇA EM FACE DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”;*

d) *“DA CORRETA APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO — ANO BASE 2005*

Em julgamento realizado em 22 de maio de 2013, 2ª Turma da DRJ/JFA, considerou improcedente a manifestação apresentada e prolatou o acórdão 09-44-138, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

---

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO.  
IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

COMPENSAÇÃO

Não existindo o crédito declarado a compensação não pode ser homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

**Do Recurso Voluntário**

A contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 192/204, onde reforça os argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade, atendo-se aos seguintes pontos:

- da necessidade de sobrestamento do feito por conexão com o PA 13652.000154/2005-91;

- da legitimidade do saldo negativo de IRPJ

Recebi os autos por sorteio em 26/01/2018.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A contribuinte foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/JFA e intimada ao recolhimento do débito em 27/05/2013, (AR de fl. 189), e apresentou em 18/06/2013, recurso voluntário e demais documentos, juntados às fls. 192 e ss.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e tempestivo, dele conheço.

Importante ressaltar aqui, que um dia antes da data pautada para julgamento destes autos e dos autos em apenso, PA 13656.900016/2010-31 e PA 19991.000107/2010-41, foi requerido pelo recorrente o sobrestamento do feito.

O Colegiado entendeu que não há que se falar em sobrestamento já que a Resolução anterior determinava que se aguardasse o desfecho daquele outro processo de Cofins, o que foi feito. Ademais, com a desistência daqueles autos, para adesão ao parcelamento conforme informado, mais se confirma a desnecessidade de se aguardar o julgamento, em decorrência da própria desistência.

Estes autos tratam-se de Pedido de Restituição de R\$15.845,64, relativo ao IRPJ saldo negativo de 2005/2006, discutidos no PA 13656.900016/2010-31.

Desde a Manifestação de Inconformidade, assim como no Recurso Voluntário, a recorrente requereu o sobrestamento do feito, já que o seu direito creditório de R\$347.765,50, deriva de assunto em discussão no PA 13652.000154/2005-91. (utilização de créditos de COFINS não-cumulativa relativos ao mês de abril de 2005 - reconheceu-se tão-somente o valor de R\$59.059,27)

Mediante Resolução deste Colegiado, nos autos do PA 13656.900016/2010-31, determinou-se que a unidade administrativa de origem, a partir da decisão administrativa final prolatada no PA 13652.000154/2005-91 informasse se a estimativa de IRPJ correspondente ao período de maio de 2005 foi extinta, ainda que parcialmente, por meio da compensação pleiteada no referido processo, bem como a elaboração de quadro demonstrativo.

Como já enfatizado lá, esse valor de maio/2005 compôs o saldo negativo de IRPJ do ano de 2005, que foi utilizado em futuras compensações.

Das compensações apresentadas, confirmou-se apenas o valor de R\$821.019,24, de tal forma que a compensação foi homologada parcialmente, cobrando-se a diferença de R\$345.062,90 (principal), diferença essa justamente decorrente da discussão daqueles autos de Cofins.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	16.776,51	0,00	0,00	0,00	1.152.008,23	1.168.784,74
CONFIRMADAS	0,00	16.776,51	0,00	0,00	0,00	804.242,73	821.019,24

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.168.784,74 Valor na DDP: R\$ 1.168.784,74

Processo nº 19991.000205/2010-88  
Acórdão n.º **1301-003.042**

**S1-C3T1**  
Fl. 211

---

Conforme juntado às fls. 189/191, daqueles autos, deu-se o encerramento desse processo, reconhecendo-se ao final o valor de R\$99.844,80, relativo a esta estimativa.

Assim, já que lá reconhecido todo o direito creditório até aquele montante, nestes autos, não há que se falar em restituição a ser devida.

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)  
Amélia Wakako Morishita Yamamoto